



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.301 - PR (2006/0225418-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **LAMARTINE CORREA DE MORAES JUNIOR E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉZAR NALIM SALINET**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGOS 151, 856 DO CC E 333, II, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em havendo no acórdão omissão capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, forçosa a integração do julgado.
2. Todavia, o recurso especial não deve ser conhecido. Isto porque a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os arts.151, 856 do CC e 333, II, do CPC, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
3. Embargos de declaração conhecidos, sem a concessão de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.301 - PR (2006/0225418-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAMARTINE CORREA DE MORAES JUNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR NALIM SALINET
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no recurso especial opostos pelo INCRA, contra acórdão nesses termos ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INCRA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMÓVEL IMPRODOTIVO. MÉDIA PROPRIEDADE RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Não houve omissão no aresto recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado pelo Tribunal Regional da 4ª Região. É cediço o entendimento nesta Corte de que o órgão julgador não está adstrito ao pronunciamento acerca dos dispositivos suscitados pelas partes, devendo aplicar ao caso os que entender pertinentes, de acordo com o seu livre convencimento motivado.
2. A Corte *a quo* decidiu a questão com fundamento nos artigos 184 e 185 da Constituição Federal, fato que impede o conhecimento do recurso especial, porquanto se pretende, na verdade, conferir interpretação ao referido dispositivo constitucional, o que é vedado em sede de recurso especial, uma vez que tal proceder importaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não houve omissão no aresto recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado pelo Tribunal Regional da 4ª Região. É cediço o entendimento nesta Corte de que o órgão julgador não está adstrito ao pronunciamento acerca dos dispositivos suscitados pelas partes, devendo aplicar ao caso os que entender pertinentes, de acordo com o seu livre convencimento motivado.
2. Possui a União legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação por ser a entidade política, cujo Chefe do respectivo Poder Executivo, detém competência privativa para declarar o interesse social de um bem para fins de reforma agrária. O INCRA, por sua vez, possui competência para promover a desapropriação, administrativa e judicialmente.
3. Não obstante existir distinção entre declarar de utilidade pública e promover a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriação, não se pode desconsiderar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demandas que impugnem o enquadramento do imóvel objeto de desapropriação ao decreto expropriatório.

4. Recurso especial não provido.

Em suas razões recusais, sustenta omissão na análise da alegada violação dos artigos 151, 856 do CC e 333, II, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.301 - PR (2006/0225418-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGOS 151, 856 DO CC E 333, II, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em havendo no acórdão omissão capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, forçosa a integração do julgado.
2. Todavia, o recurso especial não deve ser conhecido. Isto porque a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os arts.151, 856 do CC e 333, II, do CPC, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
3. Embargos de declaração conhecidos, sem a concessão de efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Entendo assistir razão à parte recorrente no tocante à alegada omissão na análise dos artigos 151, 856 do CC e 333, II, do CPC, razão porque passo a analisá-los.

Todavia, o recurso especial não deve ser conhecido.

Isto porque a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os arts. 151, 856 do CC e 333, II, do CPC, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, sem a concessão de efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0225418-2

EDcl no
REsp 897.301 / PR

Números Origem: 200404010139776 9820133823

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LAMARTINE CORREA DE MORAES JUNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR NALIM SALINET
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAMARTINE CORREA DE MORAES JUNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR NALIM SALINET
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária